

PROJETO DE LEI Nº , DE 2009.
(Do Senhor Pedro Eugênio)

Cria o Fundo Soberano Social do Brasil – FSSB e dispõe sobre sua estrutura, fontes de recursos e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica criado o Fundo Soberano Social do Brasil - FSSB, fundo especial de natureza contábil e financeira, vinculado ao Ministério da Fazenda, com as finalidades de promover investimentos em ativos no Brasil e no exterior, formar poupança pública, e financiar gastos vinculados a projetos públicos de importância estratégica para o País nas áreas da previdência social, saúde e educação.

Art. 2º Os recursos do FSSB serão utilizados exclusivamente nas finalidades previstas no art. 1º desta Lei, sob as seguintes formas:

I – quando destinado a aplicações financeiras e formação de poupança por meio da aquisição de ativos externos:

- a) Mediante a aplicação em depósitos especiais remunerados em instituição financeira federal; ou
- b) Diretamente, pelo Ministério da Fazenda; ou

II – quando destinados ao financiamento de gastos vinculados a projetos públicos nas áreas da previdência social, saúde e educação por meio de cotas de fundos privados a que se refere o art. 8º desta Lei.

§ 1º É vedado ao FSSB, direta ou indiretamente, conceder garantias.

§ 2º As despesas relativas à operacionalização do FSSB serão por ele custeadas.

§ 3º As aplicações em ativos financeiros do FSSB terão rentabilidade mínima estimada por operação, ponderada pelo risco, equivalente à taxa (**London Interbank Offered Rate-Libor**) de seis meses.

Art. 3º O FSSB será regulamentado por decreto que estabelecerá, inclusive:

- I - diretrizes de aplicação, fixando critérios e níveis de rentabilidade e de risco;
- II - diretrizes de gestão administrativa, orçamentária e financeira;
- III - regras de supervisão prudencial, respeitadas as melhores práticas internacionais;
- IV - condições e requisitos para a integralização de cotas da União nos fundos referidos no art. 8º desta Lei; e
- V - outros dispositivos visando ao adequado funcionamento do FSSB.

Art. 4º Poderão constituir recursos do FSSB:

I - recursos do Tesouro Nacional correspondentes às dotações que lhe forem consignadas no orçamento anual advindos:

a) de receitas líquidas obtidas a partir da venda de petróleo, gás e derivados de propriedade da União;

b) da securitização de contrato de exploração de petróleo, gás e derivados de propriedade da União;

c) de receitas tributárias incidentes sobre a exploração de petróleo, gás e derivados de propriedade da União ou de terceiros: e

~~II - ações de sociedade de economia mista, federal excedentes ao necessário para manutenção de seu controle pela União ou outros direitos com valor patrimonial; e~~

III - resultados de aplicações financeiras à sua conta.

Parágrafo Único. Os recursos do FSSB, enquanto não destinados às finalidades previstas no art. 1º desta Lei, ficarão depositados na Conta Única do Tesouro Nacional.

Art. 5º O FSSB receberá, a cada exercício fiscal, a título de integralização patrimonial, pelo menos o equivalente a:

I – setenta por cento das receitas totais da União referidas no art. 4º I, a da presente Lei;

II – cem por cento das receitas totais da União referidas no art. 4º I, b da presente Lei;

III- setenta por cento das receitas totais da União referidas no art. 4º I, c da presente Lei.

Art. 6º Os recursos decorrentes de resgates das aplicações financeiras do FSSB atenderão exclusivamente o objetivo de integralizar cotas dos fundos a que se referemrefere o artigo 8º e serão destinados conforme disposto na Lei Orçamentária Anual.

Parágrafo Único. Para a consecução do objetivo que trata o *caput* deste artigo, o Conselho Deliberativo do FSSB seguirá as programações financeiras dos fundos referidos no art. 8º da presente Lei.

Art. 7º Decreto do Poder Executivo instituirá o Conselho Deliberativo do FSSB, composto pelo Ministro de Estado da Fazenda, pelo Ministro de Estado do Planejamento, Orçamento e Gestão, pelo Presidente do Banco Central do Brasil, pelo Ministro da Previdência, pelo Ministro da Saúde e pelo Ministro da Educação e disporá sobre suas atribuições, estrutura e competências.

§ 1º Observado o disposto no art. 3º desta Lei, caberá ao Conselho Deliberativo, sem prejuízo do disposto no *caput* deste artigo, aprovar a forma, o prazo e a natureza das aplicações financeiras do FSSB.

§ 2º A União poderá, a critério do Conselho Deliberativo, contratar instituições financeiras federais para atuarem como agentes operadores das aplicações financeiras do FSSB, as quais farão jus à remuneração pelos serviços prestados.

Art. 8º A União, com recursos do FSSB, poderá participar como cotista única de Fundos de Desenvolvimento Social – FDS para a área da previdência social, saúde e educação, a serem constituídos no âmbito de instituição financeira federal, observadas as normas a que se refere o inciso XXII do art. 4º da Lei nº 4.595, de 31 de dezembro de 1964:

I - Fundo de Desenvolvimento Social da Previdência para o Segurado Especial – FDSP, para financiar gastos do Ministério da Previdência sSocial.

II - Fundo de Desenvolvimento Social da Saúde – FDSS, do Ministério da Saúde.

III - Fundo de Desenvolvimento Social da Educação - FDSE, do Ministério da Educação.

§ 1º Os FDS terão natureza privada, patrimônio próprio separado do patrimônio do cotista e estarão sujeitos a direitos e obrigações próprias.

§ 2º A integralização das cotas dos FDS serão autorizadas por decreto mediante proposta dos Ministros de Estado da Fazenda e do Ministro da pasta no âmbito da atuação do FDS.

§ 3º Os gastos com a previdência social cobertos pelo FDSP serão aqueles relacionados com a cobertura das despesas da previdência com os segurados especiais na forma do artigo 195, ~~da Constituição Federal~~ § 8º da Constituição Federal.

§ 4º Havendo saldo orçamentário referente aos gastos referidos no parágrafo anterior, poderá ser prevista na Lei Orçamentária Anual a utilização do mesmo em outros benefícios que não os referentes aos dos segurados especiais.

§ 4º Os FDS responderão por suas obrigações com os bens e direitos integrantes de seu patrimônio, não respondendo o cotista por qualquer obrigação dos FDS, salvo pela integralização das cotas que subscrever.

§ 5º A dissolução dos FDS dar-se-á na forma de seu estatuto e seus recursos retornarão ao FSB.

Art. 9º O estatuto de cada FDS deverá ser aprovado pelo cotista, por intermédio do Ministério titular do Fundo.

Parágrafo único. O estatuto disporá sobre o Plano de Aplicação dos recursos integralizados de acordo com as diretrizes de ação emanadas dos Planos Plurianuais, Lei de Diretrizes Orçamentárias e Lei Orçamentária Anual de cada pasta

Art. 10º As demonstrações contábeis e os resultados das aplicações do FSSB serão elaborados e apurados semestralmente, nos termos previstos pelo órgão central de contabilidade de que trata o inciso I do art. 17 da Lei nº 10.180, de 06 de fevereiro de 2001.

Art. 11. O Ministério da Fazenda encaminhará trimestralmente ao Congresso Nacional relatório de desempenho, conforme disposto em regulamento do FSSB.

Art. 12. Os FSD deverão elaborar os demonstrativos contábeis de acordo com a legislação em vigor e conforme o estabelecido em estatuto.

Art. 13. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

————— JUSTIFICATIVA

A descoberta da chamada “ reserva pré-sal” pela Petrobrás, anunciada em 2005 representa um marco extraordinário. Não só por significar a consagração da competência técnica do Estado brasileiro através de sua empresa petrolífera, mas também fornecer perspectiva de novas receitas futuras para o governo federal em patamares sensivelmente superiores aos atuais.

Estima-se, segundo a ANP, que as novas reservas situem-se em níveis que poderiam variar entre 50 e 70 bilhões de barris. A previsão mínima representa 4 vezes as reservas conhecidas do País, até a presente data.

Colocando-se em posição compreensivelmente mais conservadora, a Petrobrás, referindo-se exclusivamente à parte já comprovada das reservas do pré-sal, (campos Tupy, Iara e Espírito Santo) estima, poder até mesmo duplicar as reservas hoje existentes - dos atuais 14,0 bilhões de barris para 23,5 a 28,5 bilhões de barris.

Sabe-se que em 2008 o governo federal arrecadou mais de R\$22 bilhões de reais com petróleo e gás. A partir de 2009 a Petrobrás estima, com o pré-sal e os atuais campos, crescimento da produção

em torno de 8% ao ano. Cresça a receita líquida do governo na mesma proporção, teremos um aporte total, até 2020 de cerca de R\$380 bilhões, o que, em média aponta para cerca de R\$32 bilhões por ano de receita líquida.

Estes dados são apenas estimativas muito preliminares. Sabemos, de um lado que os royalties auferidos por estados e municípios integram estas previsões; que, por outro lado, é provável que estes números se alterem para cima a medida que outros campos forem sendo confirmados; que o marco regulatório do setor está sendo revisto. Tudo isto com grande potencial de alterar as receitas do governo com a atividade petrolífera. Entretanto tem-se aqui apenas uma indicação da ordem de grandeza dos recursos envolvidos.

Por fim, as vendas a serem realizadas no mercado externo, trarão para o País moedas estrangeiras que tenderão a provocar a super valorização do real, desvalorizando a produção nacional como um todo, causando a chamada “doença holandesa” fenômeno clássico que acomete países exportadores de commodities em larga escala.

Para combater esta ameaça é essencial a existência de instrumentos do tipo dos “fundos soberanos de riqueza”, capazes de segregar as receitas cambiais denominadas em moeda estrangeira aplicando-as fora do País. É o que acontece com o Fundo Soberano do Brasil - FSB, criado em 2008 e agora com o Fundo Soberano Social do Brasil, aqui proposto.

Diferentemente do FSB, entretanto, o presente instrumento (FSSB) incorpora três outros fundos, aqui denominados Fundos de Desenvolvimento Social – FSD para os quais devem ser regularmente drenados os recursos que no FSSB estejam acumulados e protegidos em ativos financeiros. Os FDS são: o Fundo de Desenvolvimento Social da Previdência para o Segurado Especial – FDSP; o Fundo de Desenvolvimento Social da Saúde – FDSS, do Ministério da Saúde.e o Fundo de Desenvolvimento Social da Educação - FDSE, do Ministério da Educação.

O Fundo de Desenvolvimento Social da Previdência para o Segurado Especial – FDSP

Particularmente quanto à previdência, observamos que a Necessidade de Financiamento da Previdência Social- NFPS do Regime Geral (chamada equivocadamente de déficit da previdência ou, na linguagem popular, de rombo da previdência) foi em 2008 de R\$37,2 bilhões. Entretanto, se observarmos a composição entre os gastos com benefícios previdenciários naquele ano entre benefícios urbanos e rurais, veremos que 96,37% das despesas que necessitam de financiamento são relativas a benefícios rurais. Ou seja, os benefícios urbanos (mesmo incluindo aí algumas aposentadorias especiais) são praticamente financiados pelas contribuições previdenciárias também urbanas.

Já os benefícios rurais, como existem como conquista legítima e justa, (aliás, consagrada na constituição de 1988), não são correspondidos por arrecadação própria significativa, são financiados muito pouco por arrecadação previdenciária rural (as arrecadações rurais líquida só cobrem 12,43% dos benefícios previdenciários rurais) (2). Como conseqüência, as despesas com benefícios previdenciários, não financiadas por arrecadação própria da previdência acima referidas tem sido cobertas com recursos de contribuições sociais (Cofins e CSSL) como prevê, aliás a legislação que as criou.

Não há pois déficit da previdência, mas diferentes fontes, entre arrecadação própria e contribuições sociais. A lógica da afirmação de que há déficit vem da concepção tradicional que entende regime previdenciário como regime de capitalização, visão neo-liberal e superada empiricamente pelo fracasso deste tipo de regime em arcar com as necessidades previdenciárias das sociedades modernas.

A lógica seguida pela sociedade brasileira, consagrada pela Constituição Federal de 1988 e apoiada pelo governo federal é a de regime de contribuição simples, onde exige-se haver solidariedade entre gerações. Nela, os trabalhadores ativos no presente arcam com as aposentadorias hoje existentes. Por esta lógica, as despesas previdenciárias podem ser perfeitamente financiadas por fontes que não exclusivamente as da arrecadação especificamente previdenciária.

Assim sendo, e visando desafogar as fontes hoje utilizadas para suprir a NFPS (Cofins e CSLL), liberando-as para financiar a saúde e a assistência social, bem como criando-se fonte especificamente voltada para o financiamento do segurado especial, amplamente formado por trabalhadoras e trabalhadores rurais, dando mais estabilidade institucional a esta amplo e valioso contingente laboral, definimos no presente projeto o Fundo de Desenvolvimento Social da Previdência para o Segurado Especial – FDSP.

O Fundo de Desenvolvimento Social da Saúde – FDSS, do Ministério da Saúde.

São sobejamente conhecidas as necessidades da Saúde brasileira. Mesmo que se saiba tratar-se muitas delas necessidades que se situam no plano da gestão, algo muito complexo e desafiador em um modelo coordenado e descentralizado como é o do Sistema Único de Saúde – SUS, há de se reconhecer também a necessidade de se ter recursos financeiros capazes de viabilizar as transformações necessárias para fazer das políticas de saúde no país paradigma a ser considerado padrão de bom e pronto atendimento tanto na prevenção quanto na cura, tanto nas ações de baixa quanto nas de alta complexidade, garantida a universalidade da prestação dos serviços de saúde. É assim que incluímos a saúde nesta proposta.

O Fundo de Desenvolvimento Social da Educação - FDSE, do Ministério da Educação

O mundo tem passado por profundas transformações no campo do conhecimento. O desenvolvimento científico e tecnológico, e sua aplicação prática no dia a dia das pessoas, tem criado novas fronteiras de produção, de consumo e de bem estar. Entretanto, surge, simultaneamente, a ameaça de que essa nova realidade alcance apenas parcela relativamente reduzida da população, criando-se maiores desigualdades sociais e econômicas e aprofundando-se, assim, a distância entre o sonho de uma sociedade plenamente democrática e a realidade.

Educar, no sentido mais amplo e profundo do termo é a chave para a superação desta ameaça e a incorporação dos avanços tecnológicos e científicos em um ambiente de disseminação da participação consciente da população, em processos onde seja garantida a universalização do acesso a cultura, ao saber, a informação. Realizar-se no País uma revolução nos métodos de disseminação do conhecimento é fundamental para a fundação do Brasil do século XXI. Esta transformação de conteúdo, entretanto, necessita de meios materiais para ser feita. É o que o projeto pretende oferecer.

Conclusão

O projeto aqui apresentado faz com que os recursos futuros do pré-sal sejam canalizados para políticas públicas essenciais ao bem estar do povo brasileiro. Os Planos de Aplicação dos recursos, tramitando pela Lei Orçamentária Anual, deverão refletir a capacidade da sociedade brasileira de encará-los não apenas como mais uma fonte de verbas a ser utilizada, mas como uma oportunidade, talvez única no horizonte previsível do futuro, de

realizar uma profunda e duradoura transformação social e econômica em nosso País, na direção da democracia e da cidadania para todos.

Sala das Sessões, em de de 2009.

Deputado Pedro Eugênio

PT-PE